

PROVIMENTO N° 001/2007

Autoriza o lançamento automático de despachos no Sistema THEMIS PG do Poder Judiciário, ut determinação inscrita no art. 93, XIV, da Constituição Federal, e artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil às ações em geral, nas Comarcas e Varas e Juizados do Estado do Maranhão.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, **DESEMBARGADOR RAIMUNDO FREIRE CUTRIM**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 32, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu novíssima orientação ao artigo 5°, inciso LXXVIII – "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004);

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIII da Constituição Federal que dispõe "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;" (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004);

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIX da Carta Federal estabeleceu " os servidores receberão delegação para a prática de atos de



administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência administrativa, inserido no artigo 37, caput da Constituição Federal, é norma de eficácia plena e imediata, e o administrador público tem o poder-dever jurídico de implementar ações com vistas a satisfazê-lo em sua plenitude;

CONSIDERANDO a função normativa, que, também, se inscreve na atividade corregedora, de onde tem nítido caráter orientador da atividade dos órgãos e serviços de primeira instância;

CONSIDERANDO que a função normativa é exercida mediante provimentos, pelos quais são expedidas normas disciplinadoras da prestação jurisdicional, objetivando o aperfeiçoamento, a racionalização, a padronização e a celeridade das unidades judiciárias de primeiro grau;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que esses princípios sejam alcançados, diante de resultados práticos, no sentido de assegurar a boa e célere fruição dos serviços judiciais de primeira instância;

CONSIDERANDO, finalmente, a recentíssima concepção da necessidade da Administração Pública editar atos concretos e normativos em atenção ao interesse público:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o lançamento automático de despachos no Sistema THEMIS PG do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, segundo as regras estabelecidas no presente Provimento.



Art. 2º - No exame deste Provimento a interpretação será feita sempre tendo por objetivo o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 3º - Os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Secretário Judicial da Comarca ou das Varas, ou por servidores devidamente autorizados, sob a fiscalização direta do Juiz Titular, Auxiliar ou Substituto:

I. Intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial e de outros documentos, especialmente em Mandado de Segurança, para instruir ato processual. Decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, promover a conclusão com certidão a respeito nos autos;

- II. Intimação da parte autora para que providencie contrafé em número suficiente para citação do(s) réu(s);
- III. Reiteração de citação por mandado e por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;
- IV. Apresentada contestação, intimação do (a) autor (a) para manifestação em 10 (dez) dias.
- V. Intimação da parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil;
- VI. Intimação da parte contrária para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;



VII. Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do Perito e do Assistente Técnico, em 05 (cinco) dias;

VIII. Receber Inquérito Policial, peças informativas ou noticia criminal e remetê-las com vista, de imediato, ao Ministério Público, salvo se houver requerimento da Autoridade Policial dirigido ao Juiz de Direito;

IX. Responder ao juízo deprecante, por intermédio de ofício, sempre que solicitadas as informações acerca do andamento da carta precatória ou ofício;

X. Abrir vista ao interessado, após o retorno da carta precatória;

XI. Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o determinar;

XII. Determinar o registro de penhora, quando for efetivada por termo e não tiver sido providenciado registro;

XIII. Abrir vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;

XIV. Após 30 dias, cobrar o cumprimento dos mandados que se encontrem na Central de Mandados, ou diretamente ao Oficial de Justiça, onde não houver Central de Mandados:

XV. Retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entendam de direito, em 15 (quinze) dias;



XVI. Desarquivamento de processos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado, com a consegüente vista, e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo;

XVII. Importando o pedido de desarquivamento em prosseguimento do feito, promover a reativação dos autos no Sistema, remetendo-os, em seguida, à análise do Juiz;

XVIII. Arquivamento de processos, salvo nos casos em que for necessário despacho com conteúdo decisório;

XIX. Remessa ao Cartório Distribuidor, independentemente de despacho, para distribuição por dependência, de ações tais como embargos de devedor, embargos de terceiro e os incidentes processuais, quando formalizados no próprio Juízo;

XX. Promover a retificação de autuação quanto à divergência entre o nome da parte contida na petição inicial, e a constante no respectivo termo de autuação, se decorrer de equívoco do servidor responsável pela distribuição;

XXI. Intimação de advogado ou interessado, pela imprensa oficial, para restituir, em 24 (vinte e quatro) horas, processo não-devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz. Nas Comarcas onde não há publicação pela imprensa oficial, proceder nos termos do art. 238, do Código de Processo Civil:

XXII. Intimação de perito ou oficial de justiça para entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo assinado não-devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

XXIII. Nos processos de mandado de segurança, chegando as informações da autoridade impetrada, verificar se são tempestivas e, em caso



positivo, fazer a juntada e abrir, de pronto, vista dos autos ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer imediata conclusão dos autos para sentença. Ainda que intempestivas as informações, fazer a juntada e certificar nos autos;

XIV. Juntada de petições e, sendo intempestivas, certificar o fato nos autos. Documentos de pequena dimensão deverão ser afixados em folha de papel tamanho ofício, limitando-se o seu número, de modo que não impeça a visualização e a leitura. Os fax e telex recebidos e as cópias dos expedidos serão afixados em folha branca e só então juntados aos autos;

XXV. Proceder, ainda, a juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos se houver necessidade de qualquer providência judicial:

- a) guias de depósitos em contas judiciais;
- b) procurações e substabelecimentos;
- c) guias de recolhimentos de custas, diligências de Oficiais de Justiça e alvarás de levantamento;
- d) respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo;
- e) rol de testemunhas;
- f) requerimento de desarquivamento, após o preparo, ou de vista dos autos: e
- g) qualquer outra petição atravessada nos autos.

XXVI. Atendimento de requerimentos formulados pela parte para juntada de editais publicados;

XXVII. Autuação em apenso e Intimação da parte impugnada para falar sobre a Impugnação ao Valor da Causa;

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

XXVIII. Expedir Mandado de Ordem, nos termos do art. 225, VII, do Código de Processo Civil;

XXIX. Certificar, nas ações cautelares, após decorridos 30 dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao Juiz no caso negativo;

XXX. Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

Art. 4° - Determinar a imediata utilização dos modelos de atos cartorários inseridos no THEMIS PG.

Art. 5° - Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, dando-se ciência aos Magistrados e Secretários Judiciais do Estado do Maranhão.

Dê-se ciência a Ordem dos Advogados Seccional do Maranhão.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral a Justiça

São Luís, 08 de janeiro de 2007.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

Corregedor Geral da Justiça